

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2008

**Altera a redação do art. 282, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

**Autor:** Deputado Édio Lopes

**Relator:** Deputado João Campos

### **I – Relatório**

O projeto de lei nº 3.063/2008, de autoria do ilustre Deputado Édio Lopes, pretende alterar a redação do art. 282, do Código Penal, que tipifica o crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, com o objetivo de elevar a pena cominada aos autores desse delito.

A pena privativa de liberdade é aumentada dos atuais 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção para 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa.

A multa passa a incidir em todos os casos e não só naqueles em que o delito é praticado com fim de lucro como no sistema atual.

Além disso, a proposta inseriu o núcleo “praticar” em substituição ao atual “exercer”, visando eliminar a exigência da habitualidade, para configurar o crime.

O projeto contempla, também, a incriminação, em parágrafo próprio, da conduta do empregador de agente inabilitado ao exercício das profissões envolvidas, bem como daquele que permite e facilita a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito, oferecendo os meios necessários para o exercício de tais ocupações ilegais.

O Deputado Édio Lopes informa que tal iniciativa foi tomada porque “nem sempre a contratação de médicos por clínicas e instituições hospitalares públicas e privadas é precedida da exigência de comprovação da habilitação legal do profissional e da apresentação de documento de identificação pessoal, facilitando e concorrendo para a prática ilegal de medicina”.

Finalmente, a proposta estabelece como causa de aumento de pena de um a dois terços e multa quando o crime é praticado com o fim de lucro ou de forma reiterada; na hipótese em que é aplicado procedimento invasivo; e nos casos em que são receitados, ministrados medicamentos de prescrição controlada.

**Texto atual:**

**Art. 282** - *Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:*

**Pena** - *detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.*

**Parágrafo único** - *Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.*

**Texto sugerido:**

**Art. 282** – *Praticar, ainda que a título gratuito, atos próprios de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal, ou excedendo-lhes os limites:*

**Pena** – *reclusão de dois a seis anos e multa.*

**§ 1º** *Incorre nas mesmas penas quem emprega alguém que não está legalmente autorizado a praticar atos inerentes à profissão de médico, odontólogo ou farmacêutico, ou permite a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito.*

**Aumento de pena**

**§ 2º** *A pena é aumentada de um terço a dois terços, e multa:*

*a. se o crime é praticado com o fim de lucro ou de forma reiterada;*

*b. se é aplicado procedimento invasivo;*

*c. se for receitado, ministrado ou aplicado medicamento de prescrição controlada.*

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Deputado Édio Lopes, a punição cominada ao crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica é desproporcional as graves consequências da prática dessa infração penal.

Esclarece, ainda, que o crime em tela, apenado com detenção de seis meses a dois anos, é considerado crime de menor potencial ofensivo, circunstância que possibilita a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/1995 aos autores desse delito.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº 3.063/2008.

É o relatório.

## **II – Voto do Relator**

O projeto de lei nº 3.063/2008 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, haja vista não contar o projeto com artigo inaugural, com o objeto da lei, nem com artigo com a cláusula de vigência, a par da necessidade de se indicar a nova redação do dispositivo legal.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito da proposta.

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente Deputado Édio Lopes, que, preocupado em proteger a sociedade e o profissional médico, dentista e farmacêutico, propõe a majoração da pena do crime tipificado no art. 282, Código Penal.

Efetivamente, o poder de coerção do delito de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica diminuiu excessivamente depois que foi classificado como crime de menor potencial ofensivo, pelo art. 61, da Lei nº 9.099/1995 e parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.259/2001.

De fato, o mencionado crime, apenado com detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, é considerado crime de menor potencial ofensivo, circunstância que possibilita a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/1995 aos autores desse delito.

Saliente-se que, entre os inúmeros benefícios, os autores de crime de menor potencial ofensivo não podem ser presos em flagrante, por força do que dispõe o art. 69, da Lei nº. 9.099/1995.

**Lei nº 9.099/1995**

**Art. 61.** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.** (grifei)

**Art. 69.** A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

**Parágrafo único.** Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, **não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.** (grifei)

**Lei nº 10.259/2001**

**Art. 2º** Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

**Parágrafo único.** Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a dois anos, ou multa.** (grifei)

Indiscutivelmente, esses benefícios geram a sensação de impunidade, que, por sua vez, incentiva a prática de infração dessa natureza e cria condições propícias para a reincidência desse crime.

A situação aqui descrita deixa exposta a saúde da população, principalmente, a mais carente, que precisa mais amiúde de assistência na área médica.

A vida e a saúde são os bens mais preciosos do ser humano.

Estes bens de valor inestimável são confiados aos profissionais da saúde.

Por este motivo, o legislador precisa tratar com mais rigor os autores de crimes contra a saúde pública, de maneira especial, aqueles que exercem ilegalmente, a profissão de médico, dentista e farmacêutico.

Portanto, adoto posição favorável a aprovação deste projeto, que pretende adequar e restabelecer a coercitividade do crime do art. 282, do Código Penal, protegendo a saúde da população.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº 3.063/2008, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em     de abril de 2010.

**Deputado João Campos**  
**Relator**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2008

**Altera a redação do art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para modificar a conduta incriminada de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Prática ilegal de atos inerentes à profissão de médico, dentista ou farmacêutico**

Art. 282. Praticar, ainda que a título gratuito, atos próprios de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal, ou excedendo-lhe os limites.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem emprega pessoa que não está legalmente autorizada a praticar atos inerentes à profissão de médico, dentista ou farmacêutico, ou permite a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito.

Aumento de Pena

§2º. A pena é aumentada de um terço a dois terços, e multa:

I - se o crime é praticado com o fim de lucro ou de forma reiterada;

II - se é aplicado procedimento invasivo;

III - se for receitado, ministrado ou aplicado medicamento de prescrição controlada.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de abril de 2010.

Deputado João Campos  
Relator